

PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 165 de 28 de abril de 1999.

Regula a Divisão e a Organização judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei regula a divisão, a organização e a administração da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. O exercício das funções judiciais compete, exclusivamente, aos Juizes e Tribunais reconhecidos por esta Lei, nos limites das respectivas jurisdições.

Art. 3º. Os Juizes devem negar aplicação, nos casos concretos, às leis que entenderem manifestamente inconstitucionais, sendo, entretanto, da competência privativa do Plenário do Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta dos seus membros, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Art. 4º. Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juizes e o Tribunal de Justiça requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àqueles fins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Essas requisições devem ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista às autoridades a que sejam dirigidas ou a seus executores a faculdade de apreciar os fundamentos ou a justiça da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

LIVRO II

Da Divisão Judiciária

Art. 5º. O território do Estado, para fins de administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Distritos Judiciários.

Parágrafo único. No foro militar, o Estado constitui uma só circunscrição com sede na Capital.

Art. 6º. A Comarca abrange o território de um ou mais Termos, e cada um destes o de um ou mais Distritos.

Parágrafo único. A criação de Município ou Distrito administrativo não implica em criação automática de Termo ou Distrito Judiciário.

Art. 7º. Para a criação de Comarca é necessário que a localidade preencha os seguintes requisitos:

- I - seja sede de Município;
- II - possua:

a) população mínima de 10.000 habitantes, comprovada por documento expedido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) mais de 4.000 eleitores inscritos, comprovado esse número por certidão da Justiça Eleitoral;

c) condições materiais indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Justiça, tais como instalações para o Foro, cadeia pública e residência para o Juiz;

d) movimento forense, no ano anterior, de pelo menos cinquenta feitos de qualquer natureza, com exceção da matéria de registros públicos.

Art. 8º. Criada uma Comarca, o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, designa a data de sua instalação, que é presidida pelo respectivo Juiz de Direito.

§ 1º. Se a nova Comarca ainda não estiver provida, presidirá o ato o titular da Comarca à qual pertencia o Termo desmembrado.

§ 2º. No ato da instalação, será lavrada ata no protocolo das

audiências, comunicando-se imediatamente às autoridades locais, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, aos Secretários de Estado da Segurança Pública e de Interior, Justiça e Cidadania e ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 9º. As Comarcas compreendem os Termos e Distritos e são classificadas em primeira, segunda e terceira entrâncias, conforme relação anexa a esta Lei.

LIVRO III

Da Organização Judiciária

TÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juizes de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 11. Outros órgãos do Poder Judiciário podem ser criados por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

Da Composição e do Funcionamento

Art. 12. O Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de quinze Desembargadores.

Art. 13. Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio Tribunal, e aos Desembargadores, o título Excelência, sendo presidido por um de seus membros e cabendo a dois outros exercerem as funções de Vice-Presidente e Corregedor de Justiça.

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor da Justiça são eleitos em votação secreta, pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, na forma prevista no seu Regimento Interno, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 2º. Concorrerão à eleição para os cargos referidos no parágrafo anterior os Desembargadores mais antigos em número igual ao dos cargos, não figurando entre os elegíveis os que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente do Tribunal, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º. A vacância dos cargos referidos neste artigo, no curso do biênio, assim como os do Conselho da Magistratura, importa na eleição do sucessor, dentro de dez dias, para completar o mandato, salvo se este for inferior a três meses, caso em que é convocado o Desembargador mais antigo.

§ 4º. O disposto no final do § 2º deste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 14. O Tribunal de Justiça funciona em Tribunal Pleno, em Conselho da Magistratura e em Câmaras, na conformidade do disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 15. O Tribunal Pleno funciona com a presença mínima de oito Desembargadores, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. No julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, se não for rejeitada a arguição pela maioria dos membros do Tribunal, completa-se o "quorum" até o limite da composição do Plenário.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor de Justiça não integram as Câmaras, o que não se verifica em relação ao Vice-Presidente, que, inclusive, funciona como relator e revisor.

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça funciona junto ao Tribunal Pleno.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 18. Compete ao Tribunal de Justiça, na ordem judiciária:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição do Estado, na forma da lei;
b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado;
c) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado, estes, também, nos de responsabilidade não conexos com os do Governador, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual, e a da Justiça Eleitoral;

d) nas mesmas infrações penais de que trata a alínea anterior, os Juizes de primeiro grau, os membros do Ministério Público, o Procurador-Geral do Estado, os Auditores do Tribunal de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
e) os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa e de seu Presidente, Mesa ou Comissão; do próprio Tribunal, suas Câmaras ou Turmas e seus Presidentes ou membros, bem como do plenário ou de membro do Conselho da Magistratura; do Tribunal de Contas, suas Câmaras e respectivos Presidentes; dos Juizes de primeiro grau, do Conselho de Justiça Militar, dos Secretários de Estado, dos Procuradores-Gerais e do Comandante da Polícia Militar;

f) os habeas-corpus, sendo coator ou paciente qualquer dos órgãos ou autoridades referidos na alínea anterior, ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores da União;

g) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora competir à Assembléia Legislativa, sua Mesa ou Comissão, ao Governador do Estado, ao próprio Tribunal, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão, entidade ou autoridade estadual da Administração direta ou indireta;

h) as ações por crimes contra a honra, quando querelantes as pessoas sujeitas, pela Constituição Estadual, à jurisdição do Tribunal, se oposta a exceção da verdade;

i) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juizes que lhe são vinculados;

j) a reclamação para a preservação da sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a representação do Procurador-Geral de Justiça para assegurar, pela intervenção em Município, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

m) a execução de sentença nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos processuais a Juizes de primeiro grau;

n) os conflitos de competência entre suas Câmaras ou Turmas ou entre Juizes de primeiro grau que lhe sejam vinculados;

o) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas estaduais ou municipais e autoridades judiciárias do Estado;

p) as causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta;

q) os processos relativos à perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação de praças da Polícia Militar;

r) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Procuradores de Justiça;

s) a restauração de autos, nas causas da sua competência originária;

II - representar ao Supremo Tribunal Federal para a decretação de intervenção no Estado, nos casos do art. 34, IV e VI, da Constituição Federal, respeitada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

III - julgar, em grau de recurso, ou em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, as causas decididas pelos Juizes de primeiro grau.

IV - decidir as demais questões sujeitas por lei à sua competência.

Art. 19. Na ordem administrativa, as atribuições do Tribunal de Justiça são exercidas na forma prevista em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Direção e Fiscalização

SEÇÃO I Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 20. As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça são definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II Do Conselho da Magistratura

Art. 21. O Conselho da Magistratura, órgão máximo de disciplina, fiscalização e orientação da Magistratura e dos servidores e funcionários da Justiça, tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território.

§ 1º. O Conselho é constituído do Presidente do Tribunal de Justiça que o preside, do Vice-Presidente, do Corregedor de Justiça e de

dois Desembargadores eleitos na forma regimental.

§ 2º. A competência e o funcionamento do Conselho são estabelecidos no Regimento Interno (art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

SEÇÃO III Da Corregedoria de Justiça

Art. 22. A Corregedoria de Justiça, órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços forenses no território do Estado, com sede na Capital, é exercida por um Desembargador, denominado Corregedor de Justiça, eleito na sessão em que o forem o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e para o mesmo período.

Art. 23. Na Corregedoria de Justiça podem funcionar ainda Juizes de Direito de terceira entrância, designados pelo Tribunal, que exercem atribuições delegadas relativamente aos Juizes de igual ou inferior entrância e servidores da Justiça.

Art. 24. Estão sujeitos à correição e aos seus efeitos todos os serviços relacionados com a Justiça Estadual, seus serventuários e servidores, Juizes de Direito e Substitutos, Juizes de Paz, Notários e Registradores Públicos, estabelecimentos vinculados ao sistema penitenciário e os regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A competência e as atribuições do Corregedor de Justiça são definidas no Regimento Interno do Tribunal ou em Regimento próprio da Corregedoria.

CAPÍTULO III Dos Demais Órgãos Judiciários

SEÇÃO I Do Tribunal do Júri

Art. 26. O Tribunal do Júri obedece, em sua organização, composição, competência e funcionamento, ao disposto na legislação federal.

SEÇÃO II Dos Juizes de Direito

SUBSEÇÃO I Da Classificação e Distribuição

Art. 27. Os Juizes de Direito são classificados por entrâncias, segundo a Comarca onde têm jurisdição e, quando couber, distribuídos por varas, identificadas por numeração ordinal ou pela especificidade da competência.

Art. 28. A modificação da entrância da Comarca não altera a situação funcional do Juiz de Direito a ela vinculado.

SUBSEÇÃO II Da Competência

Art. 29. Compete ao Juiz de Direito exercer, em primeira instância, todas as atribuições inerentes à função jurisdicional afetas à Justiça Estadual, excluída a competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites territoriais da Comarca e observada a competência da respectiva Vara, tendo também jurisdição sobre as causas de competência da Justiça Federal que lhe sejam cometidas pela Constituição Federal ou por Lei Federal.

Art. 30. Compete, ainda, ao Juiz de Direito, o exercício das atribuições administrativas referentes aos serviços conexos ou auxiliares da Justiça, que estejam a ele vinculados, bem como aos servidores que lhe sejam diretamente subordinados.

SUBSEÇÃO III Da Lotação por Comarcas e Varas

Art. 31. ... (Vetado).

SUBSEÇÃO IV Da Competência das Varas

Art. 32. ... (Vetado).

Art. 33. ... (Vetado).

Art. 34. ... (Vetado).

Art. 35. ... (Vetado).

Art. 36. ... (Vetado).

Art. 37. ... (Vetado).

Art. 38. ... (Vetado).

SUBSEÇÃO V Da Direção do Foro

Art. 39. Em cada Comarca, o Juiz titular e o Diretor do Foro; havendo mais de um Juiz, a direção é exercida por aquele que o Presidente do Tribunal de Justiça designar.

Parágrafo unico. Pode o Presidente do Tribunal de Justiça

designar Juiz de sua livre escolha para exercer, com exclusividade, a função de Diretor do Foro da Comarca de Natal.

Art. 40. Compete ao Juiz Diretor do Foro:

- a) conceder licença e férias aos servidores da Justiça e comunicar as concessões à Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) instaurar sindicância e processos administrativos para fins disciplinares e impor aos servidores as penalidades cabíveis, na forma da lei, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura;
- c) decidir reclamações sobre atos dos servidores da Justiça;
- d) proceder às atividades de distribuição de feitos ou vistoriadas, decidindo as reclamações a ela relativas;
- e) deferir o compromisso e dar posse aos servidores;
- f) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios e serviços judiciários que não estejam subordinados, direta e privativamente, a outro Juiz;
- g) administrar o edifício do Fórum, dispondo e decidindo sobre sua polícia e funcionamento;
- h) atestar, à vista de informações idôneas e com as cautelas legais, a existência e o funcionamento de sociedades civis, para fins de recebimento de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício ou vantagem do Poder Público;
- i) receber, apurar e decidir as reclamações das partes contra abusos, irregularidades e mau funcionamento dos serviços administrativos ou judiciários, submetendo à Corregedoria de Justiça os casos que escaparem à sua competência;
- j) expedir instruções e ordens de serviço referente às suas atribuições;
- l) exercer outras funções e praticar outros atos que lhe sejam atribuídos por lei ou por provimento da Corregedoria de Justiça.

SUBSEÇÃO VI Das Substituições

Art. 41. Os Juizes de Direito são substituídos:

- I - por Juizes das demais Comarcas ou Varas, na ordem de substituição publicada anualmente pelo Tribunal de Justiça;
- II - por Juiz de Direito Substituto, quando designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - pelos Juizes de Paz da Comarca, para celebração de casamento.

Art. 42. ... (Vetado).

Art. 43. ... (Vetado).

Art. 44. ... (Vetado).

Art. 45. ... (Vetado).

SEÇÃO III Dos Juizes de Direito Auxiliares e Substitutos

Art. 46. Os Juizes de Direito Auxiliares atuam, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, junto à Presidência, à Corregedoria de Justiça, perante qualquer Comarca ou Vara e Juizados Especiais, com jurisdição parcial ou plena.

Art. 47. Os Juizes de Direito Substitutos são nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal, e por aquele designados para exercerem sua jurisdição nas Comarcas ou Varas, com as mesmas atribuições do Juiz titular.

SEÇÃO IV Da Justiça Militar

Art. 48. A Justiça Militar do Estado é exercida:

- a) pelo Juiz Auditor e pelo Conselho Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;
- b) pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 49. O Auditor é um Juiz de Direito de terceira entrância, removido ou promovido para o cargo.

Art. 50. O Conselho Militar é presidido pelo Juiz togado, e sua composição obedece ao disposto no Código da Justiça Militar da União.

Art. 51. Compete à Justiça Militar:

- I - processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei;
- II - cumprir as precatórias expedidas pela Justiça Militar de outros Estados e do Distrito Federal.

SEÇÃO V Dos Juizados Especiais

Art. 52. São órgãos dos Juizados Especiais:

- I - Turmas Recursais;
- II - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 53. Haverá uma Turma Recursal sediada na Comarca de Natal, sendo sua competência e composição estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e funciona de acordo com as normas baixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º. A Turma Recursal terá jurisdição em todo o território do Estado, ressalvada a que vier a ser atribuída quando instaladas outras Turmas.

§ 2º. O Tribunal de Justiça poderá instalar outras Turmas Recursais, de acordo com a necessidade, definindo-lhes as atribuições, a sede e sua jurisdição.

§ 3º. Os Juizes que integram a Turma Recursal como titulares e suplentes são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça entre os magistrados de terceira entrância, com mandato de dois anos, prorrogável uma vez. Os suplentes não ficam impedidos de serem designados titulares para o período seguinte.

§ 4º. ... (Vetado).

Art. 54. ... (Vetado).

Art. 55. Há na Comarca de Mossoró um Juizado Especial Cível e Criminal exercido por Juiz de Direito de terceira entrância, titular deste Juizado.

Art. 56. Há um Juizado Especial Cível e Criminal em cada uma das demais Comarcas do Estado, presidido pelo Juiz de Direito. Havendo mais de um, pelo que vier a ser designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça pode designar Juiz de Direito Substituto para exercer jurisdição perante os Juizados Especiais de qualquer Comarca ou para auxiliar o respectivo titular.

Art. 58. O Tribunal de Justiça pode autorizar a descentralização e o funcionamento do Juizado Especial em Unidades fixas e móveis para atender as questões relativas ao trânsito, ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor e outras que considerar necessárias, nos termos da Resolução que vier a baixar.

Art. 59. As Secretarias da Turma Recursal e dos Juizados Especiais Cível e Criminal das Comarcas de Natal e Mossoró são estruturadas no modelo das dos Juizes e Varas, com a composição prevista no art. 183, I, desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Conciliadores são providos em comissão, na forma prevista pela lei que os criou.

SEÇÃO VI Dos Juizes de Paz

Art. 60. Em cada Comarca há um Juiz de Paz, eleito dentre cidadãos, pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos (art. 98, II, da CF).

Art. 61. O Juiz de Paz tem competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, a regularidade do respectivo processo de habilitação, sem prejuízo do exercício de igual função pelo Juiz de Direito ou Substituto.

Art. 62. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz, cabe ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc".

TÍTULO II Dos Magistrados

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 63. São magistrados os Desembargadores e os Juizes de Direito.

CAPÍTULO II Do Ingresso na Magistratura

Art. 64. O ingresso na magistratura de carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz de Direito Substituto, dá-se por nomeação, mediante concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Os candidatos são submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social de sua conduta e a exame de sanidade e capacidades física e mental.

§ 2º. A nomeação faz-se por ordem de classificação, precedida de estágio na Escola da Magistratura do Estado.

Art. 65. Para inscrever-se no concurso o candidato deve comprovar os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e achar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- II - estar quite com o serviço militar e a Justiça Eleitoral;
- III - ser Bacharel em Direito por faculdade oficial ou reconhecida;
- IV - ter idade acima de 21 anos até o dia do encerramento das inscrições;
- V - não registrar antecedentes criminais, provando com certidão passada pelos cartórios competentes da jurisdição em que residiu depois de completar dezoito anos de idade;

VI - possuir:

a) idoneidade moral, para cuja verificação deve indicar os lugares em que teve residência nos últimos dez anos, os estabelecimentos de ensino cursados, as empresas públicas ou particulares em que tenha trabalhado, as funções públicas exercidas e os empregadores ou autoridades perante os quais tenha servido;

b) comprovar sanidade física e mental, por laudo expedido por Junta Médica do Poder Judiciário ou, na sua falta, do Estado.

Parágrafo único. Aos documentos de inscrição deve o candidato juntar o seu "curriculum vitae", inclusive relação de trabalhos de sua autoria.

Art. 66. O Tribunal de Justiça edita normas complementares regulamentadoras do concurso, disciplinando o estágio obrigatório na Escola da Magistratura.

Art. 67. A convocação para as inscrições faz-se por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo mínimo de trinta dias para sua realização, e nenhuma prova se realiza antes de trinta dias da divulgação do programa das matérias.

CAPÍTULO III

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 68. Os Desembargadores e os Juizes tomam posse no cargo e entram em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

§ 1º. Havendo justo motivo, pode o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por mais trinta dias.

§ 2º. O ato de nomeação fica sem efeito se o interessado não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 3º. No ato da posse, o Magistrado apresenta o título de nomeação e a relação de seus bens e presta o compromisso legal, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 69. O termo de posse, lançado em livro próprio, é assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 70. A posse e o exercício asseguram ao nomeado todos os direitos inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV

Da Promoção e do Acesso

Art. 71. O acesso ao Tribunal de Justiça faz-se por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o disposto nos arts. 93, II, da Constituição Federal e 72, III, da Constituição Estadual.

Art. 72. A promoção de Juiz obedece aos mesmos critérios do artigo anterior, observadas as normas prescritas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 73. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada na lista de merecimento.

Art. 74. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver concorrentes com tais requisitos.

Art. 75. O merecimento é aferido pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

Art. 76. Para cada vaga a ser provida pelo critério de merecimento o Tribunal elabora, quando possível, lista triplíce.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal define a forma de escrutínio para composição da lista.

Art. 77. A antigüidade, para efeito de promoção e acesso, é entendida como o tempo de efetivo exercício na respectiva entrância, servindo como critério de desempate, sucessivamente:

- a) a antigüidade na carreira;
- b) a antigüidade no serviço público em geral;
- c) a idade.

Art. 78. Por antigüidade na carreira se entende o tempo que o Magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:

- a) tempo de licença por motivo de saúde;
- b) tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;
- c) período de licença-prêmio;
- d) período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial do Poder Judiciário ou curso de aperfeiçoamento ou especialização, no País ou no estrangeiro;
- e) tempo de afastamento em virtude de processo criminal

que terminar por arquivamento ou absolvição;

f) o tempo de disponibilidade;

g) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 79. Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente pode recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros e, em caso de recusa, se repete a votação até fixar-se a indicação.

Parágrafo único. O Juiz recusado não perde a colocação na lista de antigüidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por esse critério.

Art. 80. A Secretaria do Tribunal de Justiça organizará, no princípio de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antigüidade dos Juizes, apresentando-a ao Presidente, até o dia quinze de março e este, feitas as alterações ou corrigendas que julgar necessárias, submete-a ao conhecimento e aprovação do Plenário.

Art. 81. Aprovada pelo Tribunal de Justiça, a lista é publicada no órgão oficial até o dia quinze de abril, vigorando enquanto não for substituída ou reformada.

§ 1º. Os Juizes que se julgarem prejudicados podem apresentar reclamação no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista, sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça, na forma regulada pelo Regimento Interno.

§ 2º. Sempre que sofrer alteração a lista é republicada.

CAPÍTULO V

Da Remoção e da Permuta

Art. 82. A remoção do Juiz de Direito dá-se para Comarca ou Vara da mesma entrância, observados os critérios previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei.

Art. 83. Ocorrendo instalação ou vaga de Comarca ou Vara, o Presidente do Tribunal de Justiça faz publicar no órgão oficial, para ciência dos interessados, em edital com prazo de dez dias, o ato declaratório da instalação ou vacância, para que possa haver inscrição de candidatos à remoção.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal escolhe o nome do candidato para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal expedir o ato de remoção.

Art. 84. São vedadas a remoção e a permuta de Juizes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver interessado com este interstício.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma Vara, é dispensado o interstício, se a remoção ou permuta for pleiteada por Juizes da mesma Comarca.

Art. 85. Os pedidos de permuta são dirigidos ao Tribunal de Justiça e, se aprovados, encaminhados ao Presidente para lavratura do respectivo ato.

Art. 86. Verificada a permuta ou remoção o Juiz assume o exercício do cargo no prazo de dez dias, sob pena de caducar o ato.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 87. Dá-se a aposentadoria dos magistrados:

I - ... (Vetado).

II - compulsoriamente:

- a) aos setenta anos de idade;
- b) por invalidez comprovada.

Art. 88. Considera-se inválido o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 89. O Tribunal de Justiça, ao conceder aposentadoria por invalidez a magistrado, observa o seguinte:

I - o processo tem início a requerimento do magistrado ou, de ofício, por ato do Presidente, em cumprimento a deliberação do Tribunal;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeia curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador constituído;

III - no caso do inciso anterior, o magistrado deve ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão do Plenário do Tribunal, concluindo-se o processo, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permite o julgamento baseado em outras provas;

V - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, expede, imediatamente, o ato de aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez é precedida de licença para tratamento de saúde, quando assim entender necessário o Tribunal

de Justiça, por período não excedente a 24 meses.

§ 3º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o magistrado será aposentado.

§ 4º. O tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 90. Quando do exame de papéis ou por outros motivos e razões relevantes, presumir o Tribunal de Justiça que um magistrado se acha incapacitado física ou mentalmente para o exercício da judicatura, manda extrair cópias das peças em que se fundar sua convicção, as quais, autuadas, são distribuídas a um relator e por este, após o contraditório, submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, que pode, se for o caso, propor a aposentadoria.

Art. 91. A aposentadoria por invalidez comprovada é decretada pelo Tribunal de Justiça e as demais são por este apreciadas e julgadas, em processo estabelecido no Regimento Interno, com observância do que dispõem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a presente Lei.

Art. 92. Para o fim de aposentadoria voluntária é observado o seguinte:

- I - a apuração do tempo de serviço é feita em dias;
- II - o número de dias é convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 93. O magistrado, ao completar setenta anos de idade, perde automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal de Justiça organizar a lista ou fazer indicação para preenchimento da vaga.

Art. 94. Enquanto não julgada a legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o interessado continua a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a retribuição que lhe era paga na atividade.

§ 1º. Se na decisão que julgar a aposentadoria, o cálculo dos proventos diferir do montante percebido pelo interessado, a título de proventos provisórios, opera-se o desconto ou acréscimo nos proventos definitivos, conforme o caso, até liquidação da diferença encontrada.

§ 2º. No título de aposentadoria transcreve-se, obrigatoriamente, o cálculo dos proventos aprovados na decisão do Tribunal de Contas, ficando arquivada cópia na Secretária do Tribunal de Justiça.

Art. 95. O cálculo integral ou proporcional dos proventos de aposentadoria dos magistrados é efetuado com base na remuneração total, inclusive representação percebida a qualquer título.

Parágrafo único. ... (Vetado).

Art. 96. Na aposentadoria, os Desembargadores e Juizes conservam o direito ao título e às prerrogativas, em igualdade de tratamento com os que se encontram na atividade, excetuado o privilégio de foro.

Art. 97. O processo de aposentadoria dos magistrados tramita na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 98. O tempo de serviço deve ser comprovado por meio de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Computa-se, para efeito de aposentadoria do magistrado, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de quinze anos.

Art. 100. O magistrado é posto em disponibilidade por motivo de:

- I - interesse público (Constituição Federal, art. 93, VIII);
- II - extinção do cargo, supressão da Comarca ou mudança de sua sede.

Art. 101. A disponibilidade não priva o magistrado do direito à percepção dos seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse no exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade, salvo na hipótese do inciso I, do artigo anterior.

Art. 102. O magistrado em disponibilidade continua sujeito às vedações constitucionais.

CAPÍTULO VII Das Garantias e Prerrogativas

Art. 103. Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como das prerrogativas ali estatuídas.

CAPÍTULO VIII Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I Dos Vencimentos

Art. 104. ... (Vetado).

Art. 105. ... (Vetado).

Art. 106. ... (Vetado).

Art. 107. Além dos vencimentos, podem ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, de até um mês de vencimento, de transporte e mudança, quando removido ex officio para outra Comarca ou promovido, levando-se em conta a distância para a nova sede e o número de dependentes do Magistrado;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para o Juiz, exceto na Capital;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei Federal;

VII - gratificação de magistério por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de magistrados, exceto quando receba remuneração específica por esta atividade;

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

IX - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria.

§ 1º ... (Vetado).

§ 2º ... (Vetado).

§ 3º ... (Vetado).

§ 4º ... (Vetado).

§ 5º. São assegurados aos magistrados, no que couber, os direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos em geral, previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e legislação correlata.

§ 6º ... (Vetado).

§ 7º ... (Vetado).

SEÇÃO II Das Férias

Art. 108. Os magistrados têm direito a férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais, com acréscimo de um terço dos seus vencimentos.

Parágrafo único. Os Desembargadores gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano, e os Juizes, férias individuais.

Art. 109. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal de Justiça, gozam trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- II - o Corregedor de Justiça.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em período inferior a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 110. Durante as férias coletivas, é competente o Presidente do Tribunal de Justiça ou seu substituto legal para decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e agravo de instrumento; determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão ou adotar medidas que reclamem urgência.

Art. 111. Os Juizes não podem gozar férias individuais antes de um ano de exercício inicial da carreira ou de cinco meses do término das últimas férias gozadas.

Art. 112. São feriados forenses:

I - os sábados e domingos e os dias de quinta e sexta-feira da Semana Santa;

II - os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;

III - os feriados nacionais e estaduais e, em cada Comarca, os feriados do município sede;

IV - os dias 11 de agosto e 08 de dezembro;

V - os dias como tais especialmente declarados.

SEÇÃO III Das Licenças e Concessões

Art. 113. Concede-se licença ao magistrado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante, pelo prazo de 120 dias.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a trinta dias, dependem de inspeção médica a cargo do Poder Judiciário.

§ 1º. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado

pode proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º. Pode também o Desembargador licenciado participar, com direito a voto, das sessões administrativas.

Art. 115. Sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal, o magistrado pode afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- III - nascimento de filho, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal.

Art. 116. Concede-se afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal:

- I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma vez;
- II - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 117. Aos magistrados e aos inscritos ou aprovados em concurso para provimento de cargo na magistratura é assegurado o direito de:

- I - requerer ou representar aos poderes competentes, em defesa dos seus legítimos interesses;
- II - recorrer para o Tribunal Pleno, no prazo de dez dias:
 - a) da decisão do Conselho da Magistratura que aplicar pena disciplinar ao magistrado;
 - b) das decisões da Comissão de Concurso para provimento dos cargos da magistratura;
 - c) das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça referentes a posse e exercício do cargo de magistrado;
 - d) dos atos praticados pela autoridade que presidir processos administrativos e sindicâncias;
 - e) de outras decisões administrativas do Presidente do Tribunal, Corregedor de Justiça, Conselho da Magistratura, Diretores de Foro e Juizes.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, ao Tribunal Pleno:

- I - da decisão do próprio Tribunal que aplicar pena disciplinar ao magistrado;
- II - da declaração de incapacidade do magistrado;
- III - do ato de homologação da classificação de candidatos aprovados em concurso para ingresso na magistratura.

CAPÍTULO X Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 119. São deveres do magistrado:

- I - cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, em casos cuja providência reclame e possibilite solução urgente;
- V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do Conselho da Magistratura;
- VI - comparecer pontualmente à hora do início do expediente ou da sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e privada;
- IX - remeter até o dia dez de cada mês, à Corregedoria de Justiça, informações sobre os feitos distribuídos à sua Vara, julgados ou em andamento no mês anterior;
- X - exercer correição semestral na Comarca, remetendo relatório à Corregedoria de Justiça.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 120. É vedado ao magistrado

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou

- função pública, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - exercer atividade político-partidária;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- V - exercer cargo de direção ou técnico em sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidade de classe ou de ensino e sem remuneração;
- VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- VII - aconselhar ou instruir as partes em qualquer demanda e sob qualquer pretexto, salvo no Juízo conciliatório.

Parágrafo único. Não importam em acumulação ilícita, para os efeitos do inciso I deste artigo, as atividades exercidas em curso ou estabelecimento de formação e aperfeiçoamento de magistrado, mantido ou reconhecido pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO III Da Responsabilidade Civil

Art. 121. Responde por perdas e danos o magistrado quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputam-se verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que as partes, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não a decidir dentro de dez dias.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 122. A disciplina judiciária, com a finalidade de assegurar a exata observância das leis e regulamentos que interessam à administração da Justiça, é exercida:

- I - pelo Plenário do Tribunal de Justiça;
- II - pelo Conselho da Magistratura;
- III - pela Corregedoria de Justiça;
- IV - pelos Diretores do Foro;
- V - pelos Juizes de Direito e Substitutos.

Parágrafo único. A atividade censória do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria de Justiça é exercida com o resguardo devido a dignidade e à independência do magistrado, a quem é sempre assegurada ampla defesa.

Art. 123. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelo teor das decisões que proferir.

Art. 124. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção por interesse público;
- IV - disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria por interesse público;
- VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura são impostas pelo Conselho da Magistratura e as demais pelo Tribunal Pleno.

Art. 125. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplina o processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos.

Art. 126. A pena de advertência aplica-se reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 127. A pena de censura é também aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento de deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não pode figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da sua imposição.

Art. 128. O Tribunal de Justiça pode determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, mediante decisão motivada:

- I - a remoção de Juiz de instância inferior;
- II - a disponibilidade de Desembargador ou Juiz de instância inferior, nos termos do inciso IV do art. 124, com vencimentos

proporcionais ao tempo de serviço;
III - a aposentadoria.

Art. 129. A pena de demissão somente pode ser aplicada aos magistrados vitalícios nos casos de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 130. A pena de demissão é aplicada pelo Tribunal de Justiça, independente de sentença, aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, antes da aquisição de vitaliciedade, nos casos de:

- I - comportamento negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - procedimento incompatível com a dignidade, a honra ou o decoro devido à função;
- III - ineficiente capacidade de trabalho;
- IV - inaptidão profissional;
- V - outros casos de falta grave, por ofensa à ética, aos bons costumes ou a exigência ou proibição constante de lei ou regulamento, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 131. Em caso de queixa ou denúncia recebida contra magistrado, o Tribunal de Justiça, considerada a natureza ou a gravidade da infração, pode determinar o seu afastamento do cargo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros.

Art. 132. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, expede-se certidão de todos os atos processuais, se ele assim o requerer.

Art. 133. O Tribunal de Justiça ou qualquer dos seus membros, sempre que, à vista de autos ou outros papéis, verificar infração cometida por Juiz, comunica o fato ao Corregedor de Justiça para apurar a responsabilidade do infrator.

SEÇÃO V

Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 134. A ação disciplinar prescreve:

- I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com aposentadoria, disponibilidade ou demissão previstas nesta lei;
- II - em dois anos quanto às infrações puníveis com remoção;
- III - em 120 dias quanto à infrações puníveis com advertência e censura.

§ 1º. No caso de infração também prevista na lei penal, aplica-se o prazo de prescrição naquela estabelecido.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

SEÇÃO VI

Do Processo Disciplinar

Art. 135. A aplicação de pena disciplinar a magistrado é precedida de sindicância ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 136. A sindicância é realizada pelo Conselho da Magistratura ou pela Corregedoria de Justiça, e o processo administrativo por relator designado pelo Tribunal Pleno, com a função de autoridade processante.

Art. 137. O processo administrativo tem lugar, obrigatoriamente, quando a falta disciplinar puder determinar a aplicação de qualquer das penas previstas no art. 124, III a VI, ressalvado o disposto no art. 131, podendo as demais ser aplicadas após a realização de sindicância.

Parágrafo único. Em qualquer caso o processo administrativo pode ser precedido de sindicância.

Art. 138. Tanto na sindicância quanto no processo administrativo, pode ser argüida suspeição das autoridades processantes, com observância, no que couber, das normas estabelecidas na legislação comum.

SUBSEÇÃO I

Da Sindicância

Art. 139. A sindicância instaurada no Conselho da Magistratura ou na Corregedoria de Justiça é iniciada pelo encaminhamento de representação ou mediante expedição de portaria, e se realiza da seguinte forma:

I - o membro do Conselho ou o Corregedor ouve o indiciado e, a seguir, assina-lhe prazo de cinco dias para produzir defesa, podendo apresentar provas documentais e arrolar testemunhas até o máximo de seis;

II - colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco dias, o membro do Conselho ou o Corregedor de Justiça, no prazo de dez dias submete o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura que, dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo, profere o julgamento;

III - quando se tratar de falta punível com as penas dos incisos I e II do art. 124, o Conselho da Magistratura decide, desde logo, sobre a punição, remetendo os autos ao Tribunal Pleno, nos demais casos.

Parágrafo único. A sindicância não deve ultrapassar o prazo de trinta dias.

Art. 140. A sindicância contra Desembargador é regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, obedecidas, no que couber, as disposições constantes deste Capítulo.

SUBSEÇÃO II

Do Processo Administrativo

Art. 141. O processo administrativo é instaurado por determinação do Tribunal Pleno e deve ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, após a decisão de sua instauração, e concluído dentro de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º. Mediante exposição motivada da autoridade processante, o prazo para conclusão do processo pode ser prorrogado por mais trinta dias, somente se admitindo nova prorrogação em casos especiais, a critério do Tribunal.

§ 2º. Em qualquer caso, o excesso de prazo não invalida o processo, motivando, apenas, a cassação de medidas preventivas impostas ao indiciado.

Art. 142. A instauração do procedimento guarda forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único. A juntada das peças aos autos faz-se na ordem cronológica da apresentação, rubricando-se suas folhas, como as demais deles constantes.

Art. 143. Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras processuais Penais e Cíveis.

Art. 144. Autuada a portaria ou resolução que determinar a instauração do processo com as peças que a acompanham, são designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas, com observância das seguintes regras:

I - a citação é feita pessoalmente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou resolução ordenatória, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo;

II - achando-se o indiciado ausente do lugar em que tramita o processo, é citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação;

III - não sendo encontrado o indiciado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação é feita por edital, com prazo de quinze dias, no Diário Oficial do Estado;

IV - o indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela se ausentar por mais de dez dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 145. Feita a citação sem que compareça o indiciado, prossegue o processo à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

Art. 146. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa, sendo para tanto devidamente intimado.

Art. 147. A autoridade processante, com a ciência do indiciado, pode indeferir requerimento evidentemente protelatório, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 148. No dia designado, são ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§ 1º. É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

§ 2º. A todo tempo, novo interrogatório pode ser efetuado.

Art. 149. Em prosseguimento aos atos do artigo anterior, são inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, sendo permitido à defesa formular perguntas.

§ 1º. A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art. 206 do mesmo diploma.

§ 2º. As pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, se arroladas como testemunhas, são ouvidas no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 3º. Aos respectivos chefes são requisitados os servidores públicos civis arrolados como testemunhas.

§ 4º. Tratando-se de militar, o seu comparecimento é requisitado ao respectivo Comando com as indicações necessárias.

§ 5º. As testemunhas residentes em outras localidades podem ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 150. O indiciado, dentro do prazo de cinco dias após o interrogatório, pode produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, as quais são notificadas.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não pode exceder de cinco.

§ 2º. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de três dias, não indicar outras em substituição, prossegue-se nos demais termos do processo.

Art. 151. Durante o processo, pode a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida e se afigure necessária ao esclarecimento dos fatos, ou determiná-la de ofício.

Parágrafo único. No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 152. O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 153. Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois dias, tem vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar as razões no prazo de cinco dias.

Art. 154. No relatório a ser apresentado no prazo de oito dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

Parágrafo único. É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

Art. 155. Recebendo o processo, o Tribunal Pleno proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O Tribunal pode determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

Art. 156. O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins de direito.

Art. 157. A autoridade que preside o julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências à sua execução.

Art. 158. Devem constar dos assentamentos individuais dos Juizes as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação nos casos das penas previstas nos incisos III a VI do art. 134, de cuja decisão publica-se somente a conclusão.

Parágrafo único. Com observância do disposto no "caput" deste artigo, as decisões são publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de oito dias.

SUBSEÇÃO III

Dos Recursos das Decisões Disciplinares

Art. 159. Da aplicação de pena disciplinar cabe recurso, sem efeito suspensivo:

- I - da decisão do Juiz de Direito, para a Corregedoria de Justiça;
- II - da decisão da Corregedoria de Justiça, para o Conselho da Magistratura;
- III - da decisão do Conselho da Magistratura, para o Tribunal de Justiça.

Art. 160. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o interessado for intimado da punição.

Art. 161. Quando a pena for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado pode pedir reconsideração, dentro do prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 162. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inaplicação da penalidade aplicada.

Art. 163. Da revisão não pode resultar agravamento da pena.

Art. 164. A revisão pode ser pedida pelo próprio interessado, pessoalmente ou através de procurador e, quando falecido, ausente ou desaparecido, pelo seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único. O requerimento é dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça que manda processar a revisão.

Art. 165. Ao requerimento é apensado o processo original, marcando o Presidente do Tribunal o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações, se já não constarem do pedido.

Art. 166. Sendo necessário, é dilatada a instrução probatória.

Art. 167. Concluída a instrução do processo, dá-se vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário do Tribunal, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Art. 168. Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo é julgado pelo Plenário dentro dos quinze dias seguintes.

Parágrafo único. Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Plenário remete o processo, com sua decisão, à autoridade competente para julgamento.

Art. 169. Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancela ou modifica a penalidade imposta, se não for o caso de anular o processo.

Art. 170. Se a pena revisada tiver sido a de demissão, cabe a reintegração do magistrado.

Art. 171. Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente tem direito à indenização dos danos funcionais que tenha sofrido.

LIVRO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

TÍTULO I

Do Ministério Público

Art. 172. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 173. As atribuições dos representantes do Ministério Público são reguladas na sua Lei Orgânica, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO II

Dos Advogados e Estagiários

Art. 174. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 175. Em qualquer Juízo contencioso ou administrativo, civil ou criminal, salvo quanto à impetração de habeas corpus, o exercício das funções de advogado e de acadêmico estagiário somente é permitida aos que se encontrem devidamente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 176. Nas causas ou processo em que o Estado ou o Município for interessado, funcionam, como advogados, os Procuradores Estaduais ou Municipais, na conformidade das respectivas atribuições, ou advogados legalmente constituídos.

LIVRO V

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares da Justiça

TÍTULO I

Do Conselho Penitenciário

Art. 177. O Conselho Penitenciário é integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre professores da área de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, serviço social e ciências correlatas, bem como representantes da comunidade e funciona na forma regulamentada em lei especial do Estado e no seu Regimento Interno.

TÍTULO IV

Da Polícia Judiciária

Art. 178. A Polícia Judiciária, que atua administrativamente, sob a direção superior do Secretário de Estado da Segurança Pública, é exercida pelas autoridades da Polícia Civil, com o auxílio da Polícia Militar, e tem por fim a apuração dos crimes e contravenções penais e da respectiva autoria, através de inquérito policial a ser remetido, no prazo da lei, à Justiça Pública.

Art. 179. Cumpre à Polícia Judiciária atender às requisições das autoridades judiciárias.

TÍTULO V

Das Secretarias dos Juízos

Art. 180. ... (Vetado).

Art. 181. ... (Vetado).

Art. 182. ... (Vetado).

Art. 183. ... (Vetado).

Art. 184. ... (Vetado).

Art. 185. ... (Vetado).

Art. 186. ... (Vetado).

TÍTULO VI Dos Oficiais de Justiça

Art. 187. ... (Vetado).

Art. 188. ... (Vetado).

Art. 189. ... (Vetado).

Art. 190. São atribuições dos Oficiais de Justiça:

I - fazer, pessoalmente, as citações, intimações, notificações, prisões e demais diligências que lhe forem ordenadas;

II - lavrar, no processo, certidões dos atos de que trata o inciso anterior e autos de penhora, de depósito, de resistência ou de arrombamento, nos casos previstos em lei;

III - prender e conduzir à presença do Juiz ou autoridade competente os que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrito da mesma autoridade;

IV - convocar pessoa idônea para auxiliá-lo nas diligências e testemunhar os atos de seus ofício, quando necessário;

V - executar as ordens emanadas do Juiz perante o qual servir;

VI - exercer as funções de Porteiro dos Auditórios e do Tribunal do Júri;

VII - comparecer diariamente ao expediente do foro, na Vara perante a qual servir;

VIII - solicitar o auxílio de força pública para o cumprimento dos atos de ofício, quando necessário, mediante prévia autorização do Juiz;

IX - portar por fé, sob as penas da lei, a autenticidade e veracidade dos atos de ofício.

Art. 191. ... (Vetado).

Art. 192. Os Oficiais de Justiça substituem-se reciprocamente dentro da mesma Vara, assim como os de uma Vara substituem os da outra, observada a respectiva escala de substituições.

Art. 193. Na falta ou ausência de Oficial de Justiça, o Juiz de Direito pode nomear Oficial de Justiça "ad hoc".

TÍTULO VII Do Porteiro dos Auditórios

Art. 194. As funções de Porteiro dos Auditórios compreendem:

I - a guarda e vigilância dos auditórios onde se realizam os serviços do foro, do Tribunal do Júri e do Tribunal de Justiça;

II - a convocação das partes e testemunhas, mediante pregão, na sede do Juízo e a certificação do seu comparecimento ou ausência, quando da realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos judiciais;

III - a execução de outras atividades auxiliares determinadas pela autoridade que preside o ato.

Art. 195. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça e, nas Comarcas, ao Juiz de Direito, se for o caso, a designação de Oficial de Justiça para exercer as funções de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VIII Da Distribuição

Art. 196. Nas Comarcas de Natal e Mossoró, a distribuição dos feitos cíveis e criminais é feita pela Secretaria da Direção do Foro.

Parágrafo único. Nas demais Comarcas com mais de uma Vara, os feitos são protocolados diretamente na Secretaria respectiva.

Art. 197. Enquanto não implantado o sistema informatizado de distribuição, compete à Secretaria:

I - registrar, no livro de protocolo, todas as petições e processos que receber, fornecendo, no ato de sua apresentação, recibo à parte interessada, com a menção do número do registro, folha em que foi feito e Juiz competente;

II - fazer a distribuição dos processos, registrando-a em livro próprio, na ordem alternada, com a mais absoluta equidade;

III - certificar, na petição ou no processo, dia e hora da sua entrada, nome do apresentante e importância paga pelos atos do processo.

TÍTULO IX Dos Avaliadores e Depositários Judiciais

Art. 198. Os avaliadores são peritos nomeados pelo Juiz, preferencialmente entre profissionais com registro no respectivo órgão de classe, competindo-lhes, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis processuais, fixar os valores de bens, rendimentos, direitos e ações, no interesse da Justiça.

Parágrafo único. Os honorários dos peritos são fixados pelo Juiz e pagos pelas partes, nos termos da lei processual civil.

Art. 199. Na Comarca de Natal tem dois cargos de Depositário Judicial e na de Mossoró tem um, providos por concurso público na forma disciplinada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 200. Ao Depositário Judicial incumbe:

I - receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado judicial;

II - arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis sob sua guarda, depositando-os em cadernetas especiais com o título "Depósito Judicial", sob pena de ser considerado depositário infiel;

III - requerer ao Juiz do processo a venda judicial dos bens depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas em relação a seu valor;

IV - alugar, com expressa autorização judicial, os móveis e imóveis depositados;

V - despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens em depósito;

VI - entregar os bens sob sua guarda somente por mandado judicial, sendo-lhe defeso usá-los ou emprestá-los;

VII - registrar todos os depósitos em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz e organizar a escrituração dos rendimentos de cada um;

VIII - prestar contas dos rendimentos dos bens depositados ao término de cada depósito ou sempre que for determinado pelo Juiz;

IX - representar ao Juiz sobre a necessidade ou conveniência de requisição de força pública para a guarda de bens que não possam ser transferidos para o depósito.

§ 1º. São obrigatoriamente recolhidas aos bancos oficiais e, na sua falta, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depende de autorização judicial.

§ 2º. O depositário, até o dia dez de cada mês, deve levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo ao exame e aprovação do Diretor do Foro, acompanhado de documentação comprobatória.

§ 3º. Nas Comarcas em que não houver Depositário Judicial, a função é exercida pelo Diretor de Secretaria.

TÍTULO X Dos Serviços Interprofissionais

Art. 201. ... (Vetado).

Art. 202. ... (Vetado).

Art. 203. ... (Vetado).

Art. 204. ... (Vetado).

Art. 205. ... (Vetado).

Art. 206. ... (Vetado).

Art. 207. ... (Vetado).

Art. 208. ... (Vetado).

Art. 209. ... (Vetado).

TÍTULO XI Dos Serviços Extrajudiciais

Art. 210. ... (Vetado).

Art. 211. ... (Vetado).

Art. 212. ... (Vetado).

Art. 213. ... (Vetado).

Art. 214. ... (Vetado).

Art. 215. Para os fins de registro de imóveis, a Comarca de Natal divide-se em três Zonas:

I - a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e segue pela margem direita do Rio Potengi, delimitando-se com a Segunda Zona pelas rua Silvio Pélico e avenida Alexandrino de Alencar, até as dunas do Tirol, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona também o Distrito Judiciário da Zona Norte, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II - a Segunda Zona começa à margem direita do Rio Potengi, a partir do limite com a Primeira, até a avenida Capitão Mor Gouveia, seguindo pelas dunas do bairro de Lagoa Nova e depois por uma linha imaginária até o Oceano Atlântico;

III - a Terceira Zona começa do limite com a Segunda, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 216. Para os fins de Protesto de Títulos, a Comarca de

Natal divide-se em duas Zonas:

I - a Primeira Zona começa no Oceano Atlântico e se limita com a Segunda pela avenida Capitão Mor Gouveia, a começar na margem direita do Rio Potengi, até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico, compreendendo nesta Zona, também o Distrito Judiciário da Zona, à margem esquerda do Rio Potengi, até os limites com os municípios de São Gonçalo do Amarante e Extremoz;

II - a Segunda Zona começa do limite com a Primeira, na avenida Capitão Mor Gouveia, até os limites com os municípios de Macaíba e Parnamirim e da margem direita do Rio Potengi até as dunas do bairro de Lagoa Nova, seguindo uma linha imaginária até o Oceano Atlântico e, margeando este, até os limites com o município de Parnamirim.

Art. 217. ... (Vetado).

Art. 218. ... (Vetado).

Art. 219. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Natal é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o protesto de títulos da Primeira Zona;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e os registros de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V - ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

VI - ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII - ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis da Terceira Zona e o protesto de títulos da Segunda Zona.

VIII - ao Ofício de Igapó, o tabelionato e o registro civil das

Pessoas Naturais da circunscrição de Igapó;

IX - ao Ofício da Redinha, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da circunscrição da Redinha.

Art. 220. Para os fins dos Registros Públicos, a Comarca de Mossoró divide-se em duas Zonas, correspondendo a Primeira os limites da 34ª Zona Eleitoral e a Segunda os limites da 33ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Mossoró é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Primeira Zona;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protesto de títulos, da Primeira Zona;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais da Segunda Zona, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

V - ao Quinto Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Jurídicas e de títulos e documentos;

VI - ao Sexto Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis da Segunda Zona;

VII - ao Sétimo Ofício, o tabelionato, o protesto de títulos da Segunda Zona.

Art. 221. O exercício das atividades extrajudiciais na Comarca de Caicó é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato e o protesto de títulos;

IV - ao Quarto Ofício, o tabelionato e o registro de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas.

Art. 222. O exercício das atividades extrajudiciais nas Comarcas de Açu, Ceará Mirim, Currais Novos, João Câmara, Macau e Santa Cruz é distribuído entre os seguintes Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato e o registro de imóveis;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato e o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento;

III - ao Terceiro Ofício, o tabelionato, o protestos de títulos e o registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas.

Art. 223. Nas demais Comarcas, o exercício das atividades extrajudiciais é distribuído entre o Primeiro e o Segundo Ofícios:

I - ao Primeiro Ofício, o tabelionato, o registro de imóveis, de títulos e documentos e das Pessoas Jurídicas;

II - ao Segundo Ofício, o tabelionato, o registro civil das Pessoas Naturais, inclusive o processo de registro de nascimento e óbito fora do prazo e das respectivas habilitações para casamento e o protesto de títulos.

Art. 224. ... (Vetado).

LIVRO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 225. ... (Vetado).

Art. 226. ... (Vetado).

Art. 227. São criados vinte cargos de Juiz de Direito Substituto.

Art. 228. ... (Vetado).

Art. 229. ... (Vetado).

Art. 230. ... (Vetado).

Art. 231. ... (Vetado).

Art. 232. ... (Vetado).

Art. 233. ... (Vetado).

Art. 234. ... (Vetado).

Art. 235. ... (Vetado).

Art. 236. ... (Vetado).

Art. 237. ... (Vetado).

Art. 238. ... (Vetado).

Art. 239. ... (Vetado).

Art. 240. Os membros e os servidores do Poder Judiciário não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 241. ... (Vetado).

Art. 242. Os Distritos de Jardim de Angicos, da Comarca de Lajes, Paraú, da Comarca de Upanema e Pureza, da Comarca de Touros são elevados a Termo e passam a integrar as Comarcas de João Câmara, Campo Grande e Ceará Mirim, respectivamente.

Parágrafo Único - O Termo Judiciário de Tenente Ananias, da Comarca de Alexandria, passa a integrar a Comarca de Marcelino Vieira.

Art. 243. São elevados a Termos os seguintes Distritos: São Fernando e Timbuá dos Batistas, da Comarca de Caicó; Lagoa Nova, da Comarca de Currais Novos; Bento Fernandes, Jundaira e Parazinho, da Comarca de João Câmara; Baraúna, da Comarca de Mossoró; Lagoa D'Anta e Passa e Fica, da Comarca de Nova Cruz; Rafael Fernandes, São Francisco do Oeste e Água Nova, da Comarca de Pau dos Ferros; João Dias e Pilões, da Comarca de Alexandria; Fernando Pedrosa, da Comarca de Angicos; Rodolfo Fernandes, da Comarca de Apodi; Tibau, da Comarca de Areia Branca; Baía Formosa e Vila Flor, da Comarca de Canguaretama; Caiçara do Rio do Vento e Pedra Preta, da Comarca de Lajes; Major Sales e Paraná, da Comarca de Luiz Gomes; Serrinha dos Pintos, da Comarca de Martins; Santana do Seridó, da Comarca de Parelhas; Jaçaná, Lajes Pintadas e São Bento do Trairi, da Comarca de Santa Cruz; Bodó, da Comarca de Santana do Matos; Coronel João Pessoa e Doutor Severiano, da Comarca de São Miguel; Frutuoso Gomes, Lucrécia e Rafael Godeiro, da Comarca de Almino Afonso; Senador Georgino Avelino, da Comarca de Arês; Lagoa Salgada e Vera Cruz, da Comarca de Monte Alegre; Tabuleiro Grande e Viçosa, da Comarca de Portalegre; Caiçara do Norte e Pedra Grande, da Comarca de São Bento do Norte; Monte das Gameleiras e Serra de São Bento, da Comarca de São José de Campestre; Barcelona, Lagoa de Velhos e Rui Barbosa, da Comarca de São Tomé; Pureza, da Comarca de Touros; Olho D'Água dos Borges e Paraú, da Comarca de Umarizal.

Art. 244. São criados os seguintes Termos Judiciários: Itajá e Porto do Mangue, da Comarca de Açu; Rio do Fogo, da Comarca de Ceará Mirim; Serra do Mel, da Comarca de Mossoró; Santa Maria, da Comarca de São Paulo do Potengi; Jundiá, da Comarca de Santo Antônio; Tenente Laurentino Cruz, da Comarca de Florânia; Triunfo, da Comarca de Campo Grande; Venha Ver, da Comarca de São Miguel e São Miguel de Touros, da Comarca de Touros.

Art. 245. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de abril de 1999, 111ª da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves